

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 092, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

#### **RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide VETA TOTALMENTE, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 214, de 13 de agosto de 2024, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 925 DE 28 DE NOVEMBRO 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA" conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

**Art. 45** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

||| – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração **Municipal**, na forma da lei.

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV,

LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, há de ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, de modo que nem mesmo a sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, resta cristalino que a inciativa de projeto de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Tenho, pois, que a propositura em questão, interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar matéria atinente à gestão da cidade, com impacto no plano diretor, cometendo ingerências na administração pública quando da fiscalização dos projetos de loteamentos, exorbitando da competência do Legislativo Municipal.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, decidir a respeito da necessidade de revisão do plano diretor. Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. A inconstitucionalidade observada nesse casso decorre da violação da regra da separação de poderes e da gestão do ordenamento urbanístico municipal

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, impõe obrigações à municipalidade, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I).

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" <sup>1</sup>.

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".2

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Também nesse sentido aponta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL No 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL.



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO ORGANIZAÇÃO **FUNCIONAMENTO** DISPONDO SOBRE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO. REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL** VERIFICADA. PREJUDICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - Al 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime -J. 30.06.2010)

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II, III e IV do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4°, III da CR/88.

Boa Vista. 13 de setembro de 2024.

#### ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO "BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

Rua: General Penha Brasil, 1011 - São Francisco - Palácio 9 de Julho Boa Vista - RR, CEP 69305-130 Telefone: (95) 3621-1700

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 63.537-PGM/PROADL/2024 NUP: 9. 433942/2024

A Sua Excelência o Senhor

Genilson Costa e Silva

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha mensagens de vetos totais 091 e 092/24, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar as mensagens de vetos totais:

N° 091 referente ao projeto de lei n° 215 de 13 de agosto de 2024, que dispõe sobre: "ALTERA A LEI MUNICIPAL № 926 DE 29 DE NOVEMBRO 2006, QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Nº 092 referente ao projeto de lei nº 214 de 13 agosto 2024, que dispõe sobre: "ALTERA A LEI MUNICIPAL № 925 DE 28 DE NOVEMBRO 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

PRESIDÊNCIA

Recebido em: 17 / 04 / 74

As: 09: 36 h.

Rubrica Welde

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO Procuradora-Geral do Município de Boa Vista OAB/RR 433





> Michelle P. de Souza Loureto Chefe de Gabinete Presidência-CMBV